

Ibatiba, 11 de março de 2024.

**De:** Procuradoria

**Para:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 90/2024

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 13/2024

**Autoria:** LUCIANO MIRANDA SALGADO

**Ementa:** " Autoriza o poder executivo a celebrar convênio com a associação comercial e industrial de Ibatiba - ACIBA e dá outras providências.

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer Jurídico

**Ação realizada:** Parecer Jurídico Emitido

**Descrição:**

### PARECER JURÍDICO

#### **I- RELATÓRIO**

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, fora apresentado o presente projeto de lei a esta Procuradoria, que busca autorizar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Ibatiba – ACIBA.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A doutrina e jurisprudência majoritária entendem que, a princípio, descabe ao Legislativo autorizar a celebração de convênios. Afinal, trata-se de atividade inerente às suas atribuições constitucionais do Executivo.



No entanto, o Supremo Tribunal Federal ressalva tal entendimento, decidindo de maneira pacífica que o Poder Legislativo deve conferir tais autorizações quando o convênio a ser celebrado envolver possibilidade de gravame ao erário. “Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente. (ADI 331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014)”

Em análise à minuta do termo de convênio apresentada, bem como, a Mensagem encaminhada em anexo a proposição, verifico que há, ao menos, inicialmente, a demonstração para a consecução de objetivo comum entre os entes, qual seja, com a Prefeitura se comprometendo à repassar a Associação determinado valor para que esta última proceda com fomento ao comércio local. Neste sentido, informo que a decisão sobre o mérito da proposição, esta é do Plenário, não cabendo a esta Procuradoria.

A iniciativa encontra respaldo na Lei Orgânica, como podemos notar pela redação dos artigos abaixo citados:

**Art. 11.** Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

**g)** incentivos ao turismo, **ao comércio** e à indústria;

**Art. 136.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

## 2. Da iniciativa para a propositura e da competência.

Com a acolhida do consignado em preliminar, a proposta em exame nos afigura revestida da



condição legalidade no que concerne à competência (art.10[1]), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 75, inciso XXXVIII[2]), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Ibatiba.

A matéria é de natureza legislativa (art. 32, IX[3]), uma vez que busca autorização para assinatura de convênio.

Desse modo, a pretensão do legislador, indicada na exposição dos motivos do projeto e em seus dispositivos, encontra-se amparada juridicamente, notadamente por visar o incentivo à prática esportiva no âmbito do Município.

É o parecer.

[1] Art. 10. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

[2] Art. 75. Compete ao Prefeito: XXXVIII - celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas;

[3] Art. 32. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Legislativo, dispor sobre todas as matérias de sua competência, especialmente: IX – dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

**Próxima Fase:** Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO**  
**SERVIDOR**  
**1966505**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003800370032003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 11/03/2024 17:07

Checksum: **215CD67B021B89105F2DD54A7EEDE6149E5D57EF36BACD87B2C5FD01884042CB**

